



ESTADO DE SANTA CATARINA

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 77/2004

Estabelece normas de credenciamento de instituições, autorização, avaliação dos cursos de Educação a Distância, dirigidos à Educação Básica nas modalidades de Educação de Jovens e Adultos - níveis de Ensino Fundamental e Médio; de Ensino Médio, de Educação Profissional e de Normal Médio; autorização, avaliação e reconhecimento dos cursos e programas de Educação Superior a Distância no Sistema Estadual de Educação.

O PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições, de acordo com o inciso XII do artigo 10, do Regimento Interno deste Conselho, considerando o disposto no artigo 80 da Lei Nacional nº 9394/96 e o artigo 12 do Decreto Federal nº 2494/98, com a redação alterada pelo Decreto Federal nº 2561/98, a Portaria MEC nº 301, de 1º de abril de 1998, e o Parecer nº 406, aprovado na Sessão Plenária de 14 de dezembro de 2004.

R E S O L V E:

Da Conceituação, Características e Funções

Art. 1º Educação a Distância é caracterizada pela realização de um processo de ensino-aprendizagem, com mediação docente e de recursos didáticos sistematicamente organizados, apresentados em diferentes suportes tecnológicos de informação e comunicação, utilizados isoladamente ou combinados, dispensados os requisitos de frequência obrigatória vigentes para a Educação Presencial.

Parágrafo Único Será considerado curso de Educação a Distância aquele que apresentar frequência inferior a 75% (setenta e cinco por cento).

Art. 2º São características fundamentais a se observar em todo programa de Educação a Distância:

I – flexibilidade e organização, de modo a permitir condições de tempo, espaço e interatividade condizentes com as condições de aprendizagem dos alunos;

II – organização sistemática dos recursos metodológicos e técnicos utilizados no processo ensino-aprendizagem;

III – interatividade, sob diferentes formas, entre os agentes do processo de ensino-aprendizagem;

IV – apoio, por meio de professores orientadores, a distância ou combinada com vistas ao acompanhamento do processo de ensino-aprendizagem;

V – sistema de avaliação do processo ensino-aprendizagem.

Art. 3º Esta Resolução disciplina:

I - a autorização para implementação de cursos na modalidade a distância - nível superior abrangendo os seqüenciais, de graduação, incluindo a educação tecnológica, pós-graduação lato sensu, mestrado e doutorado - nos termos da LDB, que se desenvolverá em instituições previamente credenciadas pela União;

II - autorização para implementação de cursos na modalidade a distância para Educação de Jovens e Adultos, nas etapas de Ensino Fundamental e Médio, e a modalidade Normal Médio;

III – autorização da Educação Profissional Técnico de nível médio, destinada a proporcionar a habilitação profissional aos alunos matriculados ou egressos do ensino médio;

IV - o credenciamento das instituições de Educação Básica interessadas na oferta de Educação a Distância e os respectivos processos de avaliação, diplomação ou certificação.

Do Credenciamento

Art. 4º Credenciamento é o ato administrativo que habilita a instituição de ensino para atuar na modalidade de Educação a Distância, lastreado em

análise dos requisitos quanto à sua qualificação didático-pedagógica, habilitação jurídica, regularidade fiscal, qualificação técnica e econômico-financeira.

Art. 5º A instituição de ensino que tenha interesse em oferecer Educação a Distância, no âmbito do Ensino Superior, deverá solicitar o seu credenciamento perante a União.

Art. 6º A instituição de ensino que tenha interesse em oferecer Educação a Distância, no âmbito da Educação Básica, nas etapas do Ensino Fundamental e Médio, bem como da Educação Profissional Técnica de nível Médio e a modalidade Normal Médio, deverá solicitar o seu credenciamento perante o Conselho Estadual de Educação - CEE, comprovando os seguintes requisitos legais:

I - dados de identificação institucional do núcleo central e unidade descentralizada

II - qualificação dos dirigentes da instituição – núcleo central e unidade descentralizada;

III - documentos de regularidade fiscal e parafiscal;

IV - documentos da celebração de convênios, parcerias ou acordos técnicos realizados com outras instituições;

V - indicação da instituição responsável pela certificação do curso;

VI - sustentabilidade financeira: investimento (de curto e médio prazo), custeio e receitas;

VII - infra-estrutura de apoio no núcleo central e/ou unidade descentralizada (relação completa com especificação e quantidade dos equipamentos necessários para o curso e a relação proporcional aluno/meios de comunicação);

VIII - relação do acervo de livros e periódicos, imagens, áudios, vídeos, sites da internet, laboratórios, bibliotecas e museus virtuais ou presenciais;

IX - fundamentação legal do curso pretendido.

§ 1º Núcleo central é a sede oficial da instituição, responsável pela expedição de históricos e certificados de conclusão de curso.

§ 2º Unidade descentralizada é o pólo, se necessário e previsto no projeto de curso, de atendimento a estudantes de um curso específico, situado em município diverso da sede oficial.

Art. 7º O credenciamento da instituição será concomitante à primeira autorização de curso.

Art. 8º A instituição de ensino de poderá ser descredenciada, a qualquer tempo se:

I - do acompanhamento e avaliação realizados pelo Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina, resultar comprovação de irregularidades ou descumprimento das condições originalmente estabelecidas;

II - a denúncia for comprovada pelo Conselho Estadual de Educação.

Parágrafo Único Somente após processo de recredenciamento poderá a instituição de ensino de Educação a Distância retomar as suas atividades.

Da Autorização

Art. 9º Autorização é o ato administrativo que permite à instituição de ensino credenciada desenvolver curso de Educação a Distância.

Parágrafo Único As atividades do curso somente poderão ser iniciadas após a publicação do ato autorizativo no Diário Oficial do Estado.

Art. 10 A autorização e o reconhecimento de cursos de Educação Básica e Educação Superior a Distância, no sistema estadual de ensino exigem a realização de avaliação prévia.

Parágrafo Único A verificação será realizada por especialistas da área do curso específico e de Educação a Distância, designados pelo Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina.

Art. 11 O parecer autorizativo do curso de Educação a Distância poderá ser revogado e cessada a oferta a qualquer tempo se:

I - do acompanhamento e avaliação realizados pelo Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina, resultar comprovação de irregularidades ou descumprimento das condições originalmente estabelecidas;

II - a denúncia for comprovada pelo Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina.

Art. 12 Os processos de reconhecimento dos cursos de Ensino Superior deverão ser encaminhados ao Conselho Estadual de Educação, após o cumprimento de 50% (cinquenta) de sua carga horária prevista no projeto de curso.

Art. 13 A autorização para implementação de curso será concedida pelo prazo máximo de 05 (cinco) anos que será periodicamente renovado após avaliação favorável.

Art. 14 A instituição de ensino superior interessada em obter autorização de cursos de – graduação, seqüencial, tecnólogo e pós-graduação lato sensu, deverá apresentar:

- I - cópia do ato de credenciamento pela União;
- II - projeto de curso nos termos do art. 18.

Art. 15 A instituição de ensino interessada em obter autorização de cursos na modalidade de Educação de Jovens e Adultos, nos níveis de Ensino Fundamental e Médio, inclusa a modalidade normal, deverá:

- I - atender ao artigo 6º da presente Resolução;
- II - apresentar projeto do curso nos termos do art. 18.

Art. 16 A instituição de ensino interessada em obter autorização de cursos de Educação Profissional Técnica de nível médio, destinada aos alunos matriculados ou egressos do Ensino Médio deverá:

- I - atender ao artigo 6º da presente Resolução;
- II - apresentar projeto do curso, atendendo às exigências desta Resolução (art.16) e da Resolução específica de Educação Profissional;
- III - Apresentar o número de inserção no cadastro - NIC de cursos de Educação Profissional Técnica de nível médio;

Art. 17 Os aspectos teóricos dos cursos serão analisados nas comissões de mérito e, após, encaminhadas para avaliação final na Comissão de Educação a Distância.

Do Projeto de Curso

Art. 18 O ato autorizativo será concedido mediante a apresentação do projeto de curso que evidencie a integração entre as disciplinas e suas metodologias, com destaque para:

I - bases filosóficas e pedagógicas do curso que favoreça a integração entre as disciplinas e suas metodologias;

II - coerência dos conteúdos curriculares de forma a atender às orientações do CNE/CEE/SC e aos padrões de qualidade traçada para o curso;

III - descrição do perfil dos alunos;

IV - dimensionamento da carga horária do curso e das disciplinas;

V - descrição das ementas e programas das disciplinas e bibliografia;

VI - descrição da sistemática do estágio supervisionado e local destinado à prática, conforme determinado pela legislação;

VII - quadro, titulação, qualificação e carga horária dos docentes responsáveis pela coordenação do curso e pela coordenação das disciplinas do curso, com currículos e documentos comprobatórios da qualificação;

VIII - quadro, titulação, qualificação e carga horária dos professores conteudistas, professores orientadores, tutores e monitores, especificando a relação numérica aluno/professor;

IX - quadro, titulação, qualificação e carga horária da equipe multidisciplinar na área de tecnologia da informação e comunicação, de desenvolvimento e produção de material didático;

X - descrição da política de capacitação e atualização permanente dos profissionais contratados;

XI - apresentar guia do aluno, guia de curso e guia de estudo (material instrucional);

XII - descrição do material didático para o curso de Educação a Distância (impresso, CD-rom, páginas da Web e outros que atendam às diferentes lógicas de concepção, produção, linguagem, estudo e controle de tempo);

XIII - cronograma completo do curso, evidenciando a previsão de momentos presenciais planejados para o curso e qual a estratégia a ser usada, locais e datas de prova, e datas limites para matrícula, recuperação e outras atividades;

XIV - descrição da forma de apoio logístico ao tutor e ao aluno;

XV - descrição das formas de comunicação (impresso, áudio, digital e vídeo);

XVI - descrição da forma de gestão acadêmico-administrativa;

XVII - descrição dos critérios de aproveitamento de estudos nos cursos de Educação Profissional.

Art. 19 O guia de estudo (conteúdo programático, atividades, textos e leitura complementares), a ser apresentado por ocasião da autorização, deverá totalizar dois semestres em curso de ensino superior e um semestre em cursos de Educação Básica, incluídas as modalidades de Educação de Jovens e Adultos e Educação Profissional Técnica de nível médio.

Art. 20 A equipe multidisciplinar deverá ser constituída de profissionais de diferentes tecnologias da informação e comunicação, conforme a proposta do curso e educadores capazes de:

I - desenvolver os fundamentos teóricos do projeto;

II - selecionar, preparar e elaborar o conteúdo curricular e material didático para Cursos a Distância;

III - apreciar e avaliar o material didático antes e depois de ser impresso, vídeo gravado, áudio gravado, indicando correções e aperfeiçoamentos;

IV - motivar, orientar, acompanhar e avaliar os alunos e auto-avaliar-se como profissional da Educação a Distância.

Art. 21 O guia de curso – impresso e/ou em formato digital, deverá:

I - orientar o aluno quanto às características da Educação a Distância e quanto às normas de estudo a serem adotadas, durante o curso;

II - conter informações gerais sobre o curso (matriz curricular, ementas, etc);

III - informar as formas de interação com professores e colegas;

IV - apresentar o sistema de acompanhamento, avaliação e todas as demais orientações que lhe darão segurança durante o processo educacional;

V - cronograma completo do curso evidenciando a previsão de momentos presenciais planejados para o curso e qual a estratégia a ser usada, locais e datas de prova, e datas limites para matrícula, recuperação e outras atividades.

Art. 22 O guia do aluno – impresso e/ou digital, evidenciará:

I - as características do processo de ensino e aprendizagem particulares das disciplinas;

II - a equipe de docentes responsável pela disciplina;

III - a equipe de tutores e os horários de atendimento;

IV - o cronograma (data, horário, local – quando for o caso) para o sistema de acompanhamento e avaliação da disciplina;

V - as competências cognitivas, habilidades e atitudes que o aluno deverá alcançar ao fim de cada disciplina, módulo, unidade, oferecendo-lhe oportunidades sistemáticas de auto-avaliação;

VI - os materiais que serão colocados à disposição do aluno;

VII - direitos e deveres junto à instituição.

Art. 23 A instituição deverá respeitar os aspectos relativos a direitos autorais, ética, estética e da relação forma-conteúdo.

Art. 24 A avaliação de ensino e de aprendizagem deverá ser proposta na dimensão do aluno, considerando seu ritmo e ajudando-o a desenvolver graus mais complexos de competências e habilidades, possibilitando-lhe alcançar os objetivos propostos, definindo como será feita a avaliação da aprendizagem, tanto durante o curso, como nas avaliações finais e nas estratégias de recuperação de estudos.

Art. 25 A avaliação institucional deverá ser implementada para que produza correções na direção da melhoria de qualidade do processo pedagógico, envolvendo alunos, professores, especialistas e quadro técnico-administrativo.

Art. 26 A gestão acadêmico-administrativa visa gerenciar e supervisionar os processos de matrículas, inscrições, tutoria, produção e distribuição de material didático e acompanhamento e avaliação do aluno.

Art. 27 Verificadas a insuficiência ou ausência no atendimento a alguma das exigências desta Resolução o conselheiro relator poderá, através de Diligência, estabelecer prazos para cumprimento antes de submeter seu parecer à comissão, nos termos do regimento interno do Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina.

Da Avaliação

Art. 28 A avaliação de curso da Educação Superior e da Educação Básica a Distância, cuja realização deverá ser efetuada por comissão específica, de forma prévia ao reconhecimento de cursos, obedecerá aos mesmos critérios e procedimentos estipulados para os cursos presenciais, respeitadas as normas e os procedimentos normativos específicos aplicáveis à Educação Superior a Distância.

Art. 29 A avaliação do rendimento do aluno para fins de promoção, certificação ou diplomação, dar-se-á no processo com a realização de exames presenciais, de responsabilidade da instituição credenciada para ministrar o curso, segundo procedimentos e critérios definidos no projeto autorizado.

§ 1º Na educação escolar ministrada a distância haverá controle da frequência dos alunos quando das atividades curriculares presenciais obrigatórias, conforme previsto no projeto pedagógico do curso.

§ 2º Os cursos e programas de Educação a Distância devem prever, para os alunos portadores de necessidades especiais, de acordo com a legislação em vigor, as devidas adaptações nos materiais didáticos, nas tecnologias e comunicação, nas provas e nos exames.

§ 3º Os cursos a distância poderão aceitar transferências e aproveitar estudos realizados pelos alunos em cursos presenciais. Da mesma forma que as certificações totais ou parciais obtidas naqueles cursos poderão ser aceitas entre cursos da mesma modalidade e em cursos presenciais, desde que os estudos tenham sido realizados em instituições credenciadas e em cursos autorizados ou reconhecidos.

§ 4º Os exames deverão avaliar as competências descritas nas diretrizes curriculares nacionais, quando for o caso, bem como conteúdos e habilidades que cada curso se propõe a desenvolver.

Da Certificação

Art. 30 Os diplomas e certificados de cursos e programas de Educação a Distância, quando expedidos por instituições credenciadas e registrados na forma da lei, terão validade nacional.

Art. 31 Os certificados e diplomas de Cursos a Distância emitidos por instituições estrangeiras, para que gerem efeitos legais deverão ser reconhecidos de acordo com as normas vigentes, respeitadas as disposições estabelecidas em acordos diplomáticos.

Da Matrícula

Art. 32 A matrícula nos Cursos a Distância do Ensino Fundamental e Médio para Jovens e Adultos será feita independentemente de escolarização anterior, obedecida à respectiva idade mínima e mediante avaliação que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na etapa adequada.

Art. 33 A matrícula nos cursos de Educação Profissional Técnica de nível médio será feita mediante o processo seletivo constante do Projeto Pedagógico da instituição que ofertar o curso.

Art. 34 A matrícula nos cursos de Educação Superior será feita mediante processo seletivo constante do Projeto Político-Pedagógico da instituição que ofertar o curso.

Art. 35 À instituição credenciada em ofertar cursos a distância caberá a guarda dos documentos escolares de todos os alunos matriculados em conformidade com as normas vigentes, mantendo-os à disposição dos órgãos competentes.

Das Disposições Gerais

Art. 36 Havendo homologação de parecer favorável, o credenciamento/autorização far-se-á por ato do Poder Executivo.

Art. 37 Em caso de homologação de parecer desfavorável, a mantenedora poderá recorrer da decisão fundamentando o pedido com novos fatos e provas, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da homologação do parecer no Diário Oficial do Estado.

Art. 38 Negado o recurso, previsto no artigo anterior, a mantenedora somente poderá apresentar novo pedido após o prazo de 01 (um) ano, a contar da data de homologação do parecer no Diário Oficial do Estado.

Art. 39 Será sustada a tramitação de solicitação de credenciamento/autorização de que trata esta Resolução, quando a instituição ou sua mantenedora estiver submetida à sindicância ou inquérito administrativo.

Art. 40 Para fins de supervisão, os cursos autorizados/reconhecidos ficarão vinculados à Secretaria de Estado da Educação e Inovação.

Art. 41 A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado.

Art. 42 Revogam-se as Resoluções nº 151/2003/CEE, nº 68/03 e os incisos I e II do art. 26 da Resolução nº 64/98/CEE/SC.

ADELICIO MACHADO DOS SANTOS
Presidente do Conselho Estadual de Educação
de Santa Catarina